



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 536/ASSEJUR/2025
PROJETO DE LEI: 370/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ANEXOS DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.998, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025, QUE TRATA DAS DIRETRIZES PARA METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa alterar a Lei de diretrizes orçamentárias, com o objetivo de

Passa-se à análise.

Com relação à competência e iniciativa, não há óbice, vez que a matéria versada no presente projeto encontra-se no rol de matérias de iniciativa do Prefeito, conforme o previsto no artigo 195, parágrafo único, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, vejamos:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o artigo 53, § 1º, II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município, preleciona:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

*c) organização administrativa, **matéria orçamentária**, serviços públicos e pessoais da administração;*

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”(grifo nosso)



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Quanto à espécie normativa, também não há óbice, eis que a matéria não está entre aquelas reservadas à lei complementar, conforme o disposto no artigo 62, da Lei Orgânica Municipal, podendo ser objeto de lei ordinária.

Analisando o projeto, nota-se que detém mais aspecto contábil do que jurídico, razão pela qual este departamento não adentrará à análise contábil.

No que tange aos aspectos jurídicos, não vislumbramos irregularidades capaz de macular o projeto, podendo o presente projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem cabe a análise do mérito.

É o parecer favorável.

Tangará da Serra - MT, 24 de novembro de 2025.

Ruy Ferreira Junior
Assessora Jurídica